

Ao Sr. JÚLIO RAMOS DA LUZ

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2020

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC, vem por meio deste, apresentar RESPOSTA A *IMPUGNAÇÃO* apresentado por JÚLIO RAMOS LUZ, na forma do § 1º do art. 18 do DECRETO Nº 5.540/05, pelos fundamentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviada via correio eletrônico ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes - SC, por se tratar de Pregão Presencial, por **JÚLIO RAMOS LUZ** . A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa - se ao mérito da impugnação.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que:

a) O Edital entabula logo em seu preâmbulo que seu julgamento dar-se-á pelo "MENOR PERCENTUAL OFERTADO".

Segundo relata o impugnante, o Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, prevê em seu art. 24, que:

"A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza."

1



Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Desta forma, segundo o impugnante "está esculpido e **IMUTÁVEL** o percentual **MÍNIMO DE 5%** de comissão a ser paga pelo **ARREMATANTE**". Alegando ainda, "O Malfadado edital, NÃO DEFINE COMO PROPOSTA MÍNIMA, O PERCENTUAL DE 5%(CINCO POR CENTO), COMO DEFINE CLARAMENTE A LEI, SENÃO VEJAMOS"

Ainda, citou o impugnante uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada em 03/04/2014, como referência basilar de seu entendimento e resignação.

Afirmou que o Edital possui CLÁUSULAS ABSURDAS, INFUNDADAS E SEM AMPARO LEGAL, vedadas pela Lei.

O impugnante reportou-se a outras suposições que não convém reprisar por ora, onde será devidamente justificada a razão dos dispositivos atacados.

Ainda, alega que também deve ser modificado, o que diz respeito a capacidade técnica do leiloeiro.

Novamente com infundadas afirmativas e até mesmo de baixo calão, o impugnante aduz que a administração municipal pretende "<u>restringir ou</u> <u>frustrar o caráter competitivo</u>" do certame.

Em apertada síntese, estes foram os itens questionados pelo impugnante, pelos quais passamos a analisar e decidir:

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Passam a ser analisados de forma minuciosa os argumentos apresentados pelo Impugnante, estes, dentro dos parâmetros da legislação



vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

A pertinência da escolha da modalidade pelo Município de Paulo Lopes-SC, encontra pleno amparo legal, a princípio, na própria Constituição Federal que em seu inciso XXI, do art.37 diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e <u>alienações serão contratados mediante</u> processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em seguida na Lei 8.666/93, subsidiariamente aplicada à Lei 10.520/2002, que em seu artigo 1° e art. 2° diz de maneira inequívoca:

Art.-1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art.-2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão





necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Na adoção de igual critério adotada em todos os Estados e pela própria União que vem realizando contratação para este objeto – contratação de leiloeiro oficial – por meio da modalidade Pregão à luz da legislação vigente.

COM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DO LEILOEIRO DE HAVER EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDO POR QUALQUER PREFEITURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A exigência supracitada, fere o art. 30, § 5° da lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

NOONA

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Desta forma, a Pregoeira , **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, mantendo todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº02/2020, modalidade de Pregão Presencial n. 01/2020.

Paulo Lopes-SC, 15 de Janeiro de 2020.

ANGELITA VITÓRIO JOÃO

Pregoeira do Município de Paulo Lopes-SC